

PARECER DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo SEI nº 3552205.404.00053408/2025-99

Chamamento Público nº 03/2025 - Julgamento de Recursos e

Contrarrazões - Fase II

Trata-se da análise e julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas entidades participantes do Chamamento Público nº 03/2025, instaurado com fundamento na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, regulamentada no âmbito do Município de Sorocaba pelo Decreto Municipal nº 26.317, de 30 de setembro de 2021, cujo objeto é a celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil (OSC) para implantação e operacionalização do Hospital Veterinário Municipal de Sorocaba.

A fase II do certame, atinente à análise e julgamento das propostas de preços (Envelope 2), restou marcada pela apresentação de recursos administrativos por parte da Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais - ANCLIVEPA-SP e da Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social - CHC. Em ambos os casos, as respectivas entidades também apresentaram contrarrazões aos recursos adversos, nos termos do item 25 do Edital de Chamamento, com instrução processual regular.

O recurso interposto pela ANCLIVEPA-SP dirige-se à proposta de preços apresentada pela CHC, apontando a

existência de vícios materiais que comprometeriam a legalidade, a exequibilidade e a conformidade da proposta. Dentre os argumentos apresentados, destacam-se a ausência de comprovante de realização da visita técnica, a omissão de insumos indispensáveis à execução de cirurgias ortopédicas, a inserção de rubrica intitulada "custos indiretos da CSC", cuja natureza seria análoga à de taxa de administração, vedada expressamente pelo item 17.9.1 do edital, a alocação indevida de insumos laboratoriais sob a rubrica de medicamentos, a previsão de encargos previdenciários sobre bolsas de estágio, em desacordo com a Lei nº 11.788/2008, e, por fim, a incompatibilidade do valor global da proposta com os parâmetros mínimos definidos em edital.

Por seu turno, a CHC interpôs recurso contra a proposta de preços da ANCLIVEPA-SP, alegando que esta apresentaria inconsistências nos valores relativos ao aviso prévio proporcional, à multa rescisória de FGTS, à rubrica de "outros custos indiretos", e que o sistema de agendamento informatizado teria sido indevidamente alocado sob a rubrica de utilidade pública. Sustentou, ainda, a necessidade de desclassificação da proponente por suposta falta de transparência e coerência orçamentária.

As contrarrazões apresentadas pelas respectivas entidades, por sua vez, refutaram todos os argumentos constantes dos recursos adversos. A ANCLIVEPA-SP rechaçou as imputações da CHC mediante a demonstração de compatibilidade de seus valores com a legislação trabalhista e os parâmetros de mercado, justificando a previsão de encargos e custos indiretos com base em elementos técnicos. A CHC, por seu lado, buscou justificar



a rubrica "custos indiretos da CSC" como previsão genérica voltada à cobertura de custos operacionais, sem apresentar, todavia, discriminação analítica capaz de afastar a interpretação de que se trata de taxa de administração disfarçada.

A Comissão de Seleção, instância técnica designada para condução do certame, manifestou-se de forma fundamentada, concluindo pela procedência do recurso da ANCLIVEPA-SP, com a consequente desclassificação da proposta da CHC, e pela improcedência do recurso da CHC, mantendo-se incólume a proposta da ANCLIVEPA-SP. Os fundamentos técnicos constantes do relatório restam apoiados em critérios objetivos, na legislação de regência e nos princípios que norteiam a seleção de propostas mais vantajosas à Administração Pública, especialmente a legalidade, a transparência, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Ressalta-se, nesse contexto, a atuação técnica diligente, criteriosa e juridicamente lastreada da Comissão de Seleção, cujos trabalhos evidenciam elevado grau de zelo, imparcialidade e aderência às balizas normativas que disciplinam o fomento público às organizações da sociedade civil. A atuação da Comissão observou os ditames da Lei nº 13.019/2014, especialmente o disposto em seus artigos 26 a 29, que tratam do julgamento das propostas, e demonstrou fiel cumprimento ao princípio da autotutela administrativa, previsto no artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, bem como ao princípio do julgamento objetivo, positivado no artigo 5º do Decreto Municipal nº 26.317/2021.

É o breve relato.



Cabe, pois, a esta autoridade superior, examinar os autos à luz dos pareceres técnicos e dos elementos constantes do processo, com a finalidade de proferir decisão definitiva sobre a fase recursal, observando a jurisprudência dos Tribunais de Contas e os postulados que regem a gestão pública e o fomento às entidades do terceiro setor.

Sob esse prisma, verifica-se que os apontamentos formulados pela ANCLIVEPA-SP encontram respaldo na legislação vigente e em manifestações jurisprudenciais consolidadas. A previsão de "custos indiretos da CSC", sem detalhamento dos elementos constitutivos e sua pertinência com o objeto contratado, configura afronta ao princípio da vinculação ao edital, sobretudo quando tal rubrica apresenta correspondência conceitual com a vedada taxa de administração.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 925/2012 - Plenário, assentou que:

"A taxa de administração, enquanto rubrica genérica, não se coaduna com os princípios da economicidade e da transparência, sendo vedada sua previsão em propostas que não detalhem os custos vinculados diretamente à execução do objeto contratado."

No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.580/2015 - Plenário/TCU reforça:



"A simples substituição do termo 'taxa de administração' por expressões genéricas como 'custos operacionais' ou 'custos indiretos' não afasta o vício de desvirtuamento da natureza dos custos, devendo ser desclassificadas as propostas que assim procedem."

No plano estadual, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo igualmente se manifestou, por meio do Processo TC-002965.989.21-2, no sentido de que:

"A utilização de rubricas genéricas, sem lastro comprobatório e sem correspondência direta com o objeto a ser executado, representa afronta ao dever de motivação dos atos administrativos e compromete o julgamento objetivo das propostas."

Diante de tais precedentes, e considerando os demais elementos constantes dos autos, impõe-se a desclassificação da proposta da CHC, por não atender às exigências editalícias e aos princípios reitores do processo seletivo público. Do mesmo modo, não restaram comprovadas irregularidades materiais na proposta da ANCLIVEPA-SP, não se verificando qualquer afronta à legalidade, à exequibilidade ou à coerência dos valores apresentados, sendo inviável acolher as pretensões da CHC nesse sentido.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos, e em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem



como da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, conclui-se pelo acolhimento integral do recurso interposto pela Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais - ANCLIVEPA-SP, e pela consequente desclassificação da proposta apresentada pela Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social - CHC, por vícios materiais insanáveis, notadamente pela previsão indevida de rubrica genérica assimilável à figura da taxa de administração, vedada pelo instrumento convocatório, conforme já pacificado na jurisprudência acima transcrita.

Em paralelo, os apontamentos formulados pela CHC contra a proposta da ANCLIVEPA-SP não se revestem de elementos probatórios suficientes a ensejar sua desclassificação, revelando-se frágeis, inconclusivos e desprovidos de respaldo normativo. A proposta permanece, portanto, em consonância com as exigências editalícias, com a legislação de regência e com os princípios que norteiam a formalização de parcerias com organizações da sociedade civil.

Diante do exposto, no exercício das competências que me são conferidas pelo art. 2º, inciso III, do Decreto Municipal nº 26.317/2021, e pela Lei Orgânica do Município de Sorocaba

DECIDO:

I - Conhecer dos recursos interpostos por ambas as entidades, bem como das respectivas contrarrazões, por preenchidos os requisitos de admissibilidade;



II - No mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela ANCLIVEPA-SP, determinando a **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta de preços apresentada pela CHC, nos termos do item 17.9 do edital e da fundamentação constante deste parecer;

III - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela CHC, mantendo-se incólume a proposta da ANCLIVEPA-SP, por ausência de vícios materiais ou formais aptos a comprometer sua validade;

IV - Determinar o regular prosseguimento do certame, com a abertura da fase subsequente de análise dos documentos de habilitação da entidade classificada, nos termos do edital e da legislação vigente.

Publique-se.

Sorocaba, 29 de julho de 2025.



Antônio Genezzi Lopes

**Secretario Interino de Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar
Animal**